



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.004260/00-07
Recurso nº : 140.107
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1998
Recorrente : AGROPECUÁRIA ZELÃO SIMPLÍCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.800

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - ART. 229 DO RIR/94 - SUPRIDOR ESTRANHO AO QUADRO SOCIETÁRIO - INAPLICABILIDADE - A aplicação da presunção de omissão de receita do art. 229 do RIR/94 somente é possível quando o suprimento do caixa é realizado "por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia". Sendo o supridor estranho ao quadro societário da contribuinte, sociedade limitada, é inviável a aplicação do dispositivo.

SUPRIMENTO DE CAIXA - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE PROVA DA EFETIVIDADE DA ENTREGA DO NUMERÁRIO PELOS SÓCIOS À SOCIEDADE - Para afastar a presunção de omissão de receita, não basta a prova de que os sócios dispunham de origem regular para suprir o caixa da sociedade, sendo necessária, também, prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea e coincidente, da efetividade da entrega do numerário pelos sócios à sociedade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGOPECUÁRIA ZELÃO SIMPLÍCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a presunção de omissão de receitas dos suprimentos efetuados em 20 de janeiro de 1997 no valor de R\$ 6.850,00 e em 17 de julho de 1997 no valor de R\$ 20.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13839.004260/00-07

Acórdão nº : 105-14.800

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 13839.004260/00-07

Acórdão nº : 105-14.800

Recurso nº : 140.107

Recorrente : AGROPECUÁRIA ZELÃO SIMPLÍCIO LTDA.

RELATÓRIO

Em fiscalização levada a efeito na contribuinte, verificou-se a contabilização de empréstimo em dinheiro pelo sócio. A contribuinte, regularmente intimada, não logrou provar a efetividade da operação e a origem externa à empresa desses recursos, sendo, por consequência, lavrados autos de infração para exigência de imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), contribuição social sobre o lucro (CSL), contribuição para o programa de integração social (PIS) e contribuição para a seguridade social (COFINS).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de folhas 27 a 30, onde alega que o sócio efetivamente entregou, em dinheiro, os recursos emprestados à empresa, e que tais recursos se originariam em seu patrimônio.

Acórdão às folhas 55 a 61, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: Suprimentos de Numerários ao Caixa sem Comprovação da Origem e Efetividade da Entrega à Empresa.

Constatado o aporte de recursos ao caixa da empresa, sem a devida comprovação da sua origem e efetividade da entrega do numerário, presume-se omissão de receitas, devendo ser mantida a exigência fiscal.

Tributação Reflexa – CSLL, COFINS e PIS.

Diante da ausência de argumentação específica relativa às autuações reflexas, o entendimento adotado nos respectivos lançamentos acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13839.004260/00-07

Acórdão nº : 105-14.800

Contra referido acórdão foi interposto o recurso voluntário de folhas 66 a 74, onde, em síntese, a contribuinte alega o seguinte:

i) quanto ao aporte de R\$ 6.850,00, de 20 de janeiro de 1997, que o mesmo teria sido efetuado por José Benedito dos Santos, como se verificaria do Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 1997, e que este teria origem para efetuá-lo, conforme provaria sua Declaração de Imposto de Renda de 1998;

ii) quanto ao aporte de R\$ 20.000,00, de 17 de julho de 1997, que o mesmo teria sido efetuado por José Benedito dos Santos, como se verificaria do Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 1997, e que referido recurso teria origem na venda de um bem imóvel de sua propriedade, localizado em Bragança Paulista, por R\$ 75.000,00;

iii) quanto ao aporte de R\$ 20.000,00, de 22 de dezembro de 1997, que o mesmo teria sido efetuado pelo sócio Antonio Benedito Simplicio dos Santos, que sua origem estaria na venda de imóvel do qual era co-proprietário, localizado em Bragança Paulista, pelo qual recebeu R\$ 21.411,00 por sua cota parte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13839.004260/00-07

Acórdão nº : 105-14.800

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

A presunção de omissão de receita se ampara no disposto no art. 229 do RIR/94, cujo teor é o seguinte:

"Art. 229. Provada, por indícios, na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

Como se vê, a aplicação do dispositivo está condicionada à constatação de omissão de receita através do suprimento do caixa da empresa "por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia".

No caso, como relatado, os suprimentos de R\$ 6.850,00, de 20 de janeiro de 1997, e o de R\$ 20.000,00, de 17 de julho de 2004, foram realizados por José Benedito dos Santos, que, apesar de ser o genitor de um dos sócios, é estranho ao quadro societário da contribuinte, que é uma sociedade limitada, o que inviabiliza a aplicação do artigo 229, conforme reconhecido pela jurisprudência administrativa:

"IRPJ-PIS-COFINS-CSLL - OMISSÃO DE RECEITAS- SUPRIMENTO DE CAIXA - O suprimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos ao quadro societário e administrativo da empresa, não se enquadra na hipótese prevista no art. 294 do RIR/94, que autoriza a presunção de omissão de receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13839.004260/00-07

Acórdão nº : 105-14.800

Recurso de ofício a que se nega provimento."
(Acórdão 101-94467, Rel. Cons. Sandra Maria Faroni)

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - O suprimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos aos quadros societário e administrativo da empresa, não se enquadra na hipótese prevista no art. 181 do RIR/80, que autoriza a presunção de omissão de receitas.

(...)

Recurso de ofício não provido."

(Acórdão 103-20293, Rel. Cons. Lucia Rosa Silva Santos)

"(...).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Por falta de adequação ao tipo legal, não configura a hipótese de incidência prevista no art. 181 do RIR/80 O EMPRÉSTIMO tomado de outra pessoa jurídica ou de terceiros estranhos ao quadro social da empresa.

(...).

Recurso de ofício negado."

(Acórdão 101-93334, Rel. Cons. Celso Alves Feitosa)

Neste sentido decidiu esta Câmara, por maioria, em recentíssimo julgado relatado pelo Conselheiro José Carlos Passuelo, assim ementado:

"(...)

OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR SUPRIMENTOS DE CAIXA DE ORIGEM OU EFETIVA ENTREGA NÃO COMPROVADA - SUPRIMENTO DE CAIXA POR TERCEIROS - Não se subsume à presunção de omissão de receita estabelecida no art. 181 do RIR/80 o fato de não se comprovar origem e efetiva entrega de recursos entregues à sociedade por pessoa diversa das mencionadas no aludido dispositivo.

(...).

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 105-14331)

O fato de o terceiro estranho ao quadro societário da contribuinte que realizou os suprimentos ser o genitor de um dos sócios, ao que me parece, não afasta a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13839.004260/00-07

Acórdão nº : 105-14.800

aplicação do entendimento aqui defendido, valendo notar, a propósito, que tal situação não questionada tanto pela autoridade lançadora como pelo acórdão recorrido.

Nestas condições, tenho por improcedentes os lançamentos efetuados com base nos suprimentos de R\$ 6.850,00, de 20 de janeiro de 1997, e o de R\$ 20.000,00, de 17 de julho de 2004.

Todavia, com relação ao suprimento de R\$ 20.000,00, de 22 de dezembro de 1997, alegadamente efetuado pelo sócio Antonio Benedito Simpício dos Santos, a solução que se impõe é diversa.

Com efeito, ainda que se tenha por provada a disponibilidade financeira do supridor com a prova documental juntada aos autos, tenho que tal prova não é bastante para autorizar o provimento do apelo voluntário, neste particular.

Com efeito, a presunção em que se funda a autuação está amparada no art. 229, RIR/94, que presume como sendo receita omitida pela sociedade, o recurso de caixa que lhe for entregue pelo sócio. Ou seja, constatada a entrega de numerário pelo sócio à sociedade, é lícito ao Fisco considerar a quantia correspondente como receita omitida e lançar o imposto não pago, a menos que provada a origem dos recursos entregues à sociedade no patrimônio dos sócios e, ainda, a efetiva entrega destes recursos à sociedade pelos sócios.

Na hipótese dos autos, houve a entrega de recursos à sociedade e, apesar de se ter provado que o sócio supridor dispunha de origem para suprir o caixa da empresa, não restou provado que a efetiva entrega dos valores objeto da decisão à sociedade se deu pelo sócio, do que resulta que a autuação está em perfeita sintonia com o art. 229 do RIR/94.

Não basta a prova da origem, é absolutamente necessário que haja a prova da efetividade da entrega, a tanto não se prestando documentos produzidos no âmbito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13839.004260/00-07

Acórdão nº : 105-14.800

interno das relações da sociedade e seus sócios, como, por exemplo, o balanço patrimonial juntado à folha 51, conforme decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão 01-0.220:

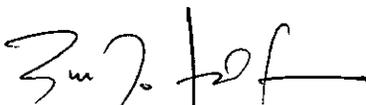
“Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e de sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores: a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSI TUTULUM CONSTITUIT), isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil (art. 9º, § 1º do DL 1.598/77) quando o crédito a sócio administrador reportar a entrega de numerário, nestas condições, constituindo-se em indícios de omissão de receita (art. 12, § 3º, do DL 1.598/77).”

Não tendo havido a prova da efetiva entrega do numerário pelo sócio à sociedade, restou incólume a presunção de omissão de receita em que se ampara a autuação, sendo de se manter o v. acórdão recorrido neste particular.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário apenas para julgar improcedentes os lançamentos efetuados com base nos suprimentos de R\$ 6.850,00, de 20 de janeiro de 1997, e o de R\$ 20.000,00, de 17 de julho de 2004. Mantenho, no mais, a autuação.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

